

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 155, de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de abril de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, contudo, determinou redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201400509		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 43/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2020

#### I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 155, de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de abril de 2019, deferiu a autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, com a redução de 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC nº 201400509, a redução de vagas deu-se em virtude de:

[...]

#### 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 144512, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,88, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,75, para o Corpo Docente; e 3,30, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A IES e a Secretaria não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso*

#### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores 2.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem; 2.20. Número de vagas; 4.2.*

*Espaço de trabalho para o coordenador; 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) e 4.11. Laboratórios de habilidades. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Destaque deve ser dado ao item 4.11 Laboratórios de habilidades para atendimento às considerações feitas no Relatório de Avaliação In Loco. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “1”.*

***Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 50 das 100 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade. (grifo nosso)***

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de NUTRIÇÃO , BACHARELADO, com 50 vagas totais anuais, pleiteado pela INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA, código 1540, mantida pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES, com sede no município de Ariquemes, no Estado de Rondônia, a ser ministrado na Avenida Capitão Sílvio, 2738, - de 2640 a 2760 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes/RO, 76876696.*

Com efeito, demonstra a Portaria SERES nº 155/2019 que o curso superior de Nutrição, bacharelado, foi autorizado com 50 (cinquenta) vagas, percentual 50% (cinquenta por cento) inferior ao quantitativo requerido pela IES.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 12 de abril de 2019, a Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes interpôs recurso contra a redução de vagas na autorização do curso superior de Nutrição, bacharelado, a ser ofertado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia.

Em sua defesa restringe-se em apresentar argumentos que rebatem os apontamentos realizados pelo Conselho Federal de Nutrição.

Quanto à decisão da SERES em si, nada manifestam.

## Considerações do Relator

Apesar da carência de elementos recursais inseridos no processo, firmo meu convencimento pelo reparo da decisão da SERES. Chego a esta conclusão porque o fundamento normativo determinante para o resultado é inapropriado ao caso concreto.

Como vimos, o protocolo do pedido de autorização do curso superior de Nutrição, bacharelado, deu-se no exercício de 2014. A despeito do processo ter chegado à fase Parecer Final somente em 2019, o padrão decisório deveria ter tido como parâmetro a IN SERES nº 1/2018, e não o artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Nesta esteira, se a SERES tivesse entabulado sua decisão no paradigma adequado, a decisão seria pelo deferimento integral das vagas almejadas. Ora, a requerente obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), bem como atendeu a todos os requisitos esculpidos no art. 4 da IN SERES nº 1/2018. *In verbis*:

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.*

*§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

É cediço que o padrão decisório definido na IN SERES nº 1/2018 é vinculado aos processos regulatórios protocolados até 15 de dezembro de 2017 (imposição contida no art. 29, parágrafo único da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018).

Todavia, a sucinta descrição acima deixa transparecer que os critérios elencados na IN SERES nº 1/2018 não foram considerados pela área técnica da SERES. Em casos desta natureza, é dever da administração que sane os vícios existentes em suas decisões, conforme dispõe o princípio da tutela administrativa.

Diante do exposto acima, decido pelo acolhimento do pedido da requerente e pelo reparo da Portaria SERES nº 155/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 155/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738, de 2.640 a 2.760, lado par, bairro Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, mantido pela Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator *Ad hoc*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente